



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 321/XIII/1.ª – CACDLG/2019

Data: 10-04-2019

NU: 629645

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1152/XIII/4.ª (PCP).**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 1152/XIII/4.ª (PCP) – “Reforça os mecanismos legais de proteção das vítimas de violência”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 10 de abril de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

#### PROJETO DE LEI Nº 1152/XIII/4ª

#### REFORÇA OS MECANISMOS LEGAIS DE PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

#### PARTE I - CONSIDERANDOS

##### I. a) Nota introdutória

O PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 7 de março de 2019, o Projeto de Lei nº 1152/XIII/4.ª - *“Reforça os mecanismos legais de proteção das vítimas de violência”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, igualmente, do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 13 de março de 2019, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

##### I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O PCP assume uma abordagem global à problemática da violência doméstica, dirigindo-se genericamente aos mecanismos de proteção às vítimas.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PCP tem a convicção de que uma das principais causas para a violência doméstica sobre as mulheres tem origem na persistência de desigualdades económicas e sociais entre homens e mulheres, propiciada por uma estrutura e organização familiar em que a primazia é entregue ao homem, a quem *«todos os abusos eram permitidos»* (sic.). Mais que uma questão privada de relações entre os sexos, a violência familiar é um problema que o próprio Estado tem o dever de resolver, adotando políticas públicas que pugnem pela igualdade e liberdade entre homens e mulheres, e por uma cultura e sociedade mais justas e equilibradas.

Neste pressuposto, continua o proponente, incumbe ao Estado, entre outras:

- Combater o desemprego e a precariedade laboral feminina;
- Combater a discriminação salarial entre homens e mulheres;
- Garantir (às mulheres) assistência, proteção e apoio na ressocialização;
- Reforço dos meios materiais e humanos dos serviços públicos que intervêm neste domínio (SNS, Segurança Social, forças e serviços de segurança e autoridades judiciárias;
- Garantir o apoio e acolhimento das vítimas mais vulneráveis e dependentes (designadamente, as crianças).

O PCP inscreve, ainda, entre as preocupações que motivam esta iniciativa, a adoção de medidas direcionadas para a «reinserção social dos agressores» /criminosos, aos quais têm sido associadas situações de alcoolismo, toxicod dependência e outros fatores psicossociais.

Por outro lado, é preciso que as pessoas estejam conscientes dos seus direitos para que os possam validamente exercer, pelo que o PCP salienta a importância da sensibilização e educação nestas matérias junto das escolas, das polícias, da sociedade e das suas organizações.

Em suma, as medidas concretas avançadas pela iniciativa são as seguintes:





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Alargamento do conceito de violência<sup>1</sup>;
- Criação, pelo Estado, de uma rede pública de apoio às vítimas de violência<sup>2</sup>, sendo reconhecido às organizações não-governamentais, financiadas pelo Estado nos termos do artigo 28.º, um papel complementar na sua organização e funcionamento (artigo 4.º n.º 2);
- Se assegure um serviço de tradução e interpretação aos estrangeiros, vítimas de violência<sup>3</sup>;
- Instituição, por parte de todos os intervenientes em situações de violência, do dever geral de comunicação à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, quando existam indícios de que as crianças e jovens são elas próprias vítimas de violência, nomeadamente: CPAV (artigo 12, n.º 2) e órgãos de polícia criminal (n.º 1 do artigo 15.º);
- Garantia, por parte do Estado, da transferência de crianças e jovens membros do agregado familiar da vítima de violência para estabelecimento de ensino mais próxima da vítima (artigo 32.º);

---

<sup>1</sup> Aditando-lhe a seguinte formulação genérica “e as práticas e atos de natureza discriminatória, que violem direitos fundamentais ou que limitem a liberdade e autodeterminação das pessoas”, para cuja abrangência se adverte, não obstante o exercício de concretização a que o proponente nos reconduz ao exemplificar com a **violência doméstica, a exploração na prostituição, o tráfico para fins de exploração sexual, laboral ou outros e o assédio moral ou sexual no local de trabalho** (n.º 2 do artigo 1.º do Projeto de Lei). A mesma é ainda reforçada pelo artigo 2.º do Projeto de Lei, na medida em que institui como beneficiários do «sistema de proteção e apoio previsto nos diplomas que garantem proteção às vítimas de violência», “as vítimas de qualquer ato, omissão ou conduta que lhes tenha infligido sofrimentos físicos, sexuais ou psíquicos, direta ou indiretamente, ofendendo a dignidade, a sua liberdade ou autonomia sexual, a sua integridade física ou a sua segurança pessoal.”

<sup>2</sup> A rede será composta pelas seguintes estruturas: **Comissão Nacional de Prevenção e de Proteção das Vítimas de Violência (CNPV); Comissão de Proteção e Apoio às vítimas de violência (CPAV); Rede pública de casas de apoio; e Linhas telefónicas de atendimento** (artigo 4.º do Projeto de Lei). A composição e a competência de cada uma destas estruturas vem concretizada nos artigos subsequentes da iniciativa, ou seja, artigos 5.º a 7.º; artigos 8.º a 10.º (os artigos 11.º e 14.º desenvolvem as competências referidas no artigo 10.º), artigos 17.º a 20.º e, finalmente artigos 21.º a 29.º, respetivamente.

<sup>3</sup> Aos quais é ainda assegurando um atendimento especializado, nos termos do artigo 24.º da iniciativa.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Concessão, aos trabalhadores vítimas de violência doméstica ou de assédio moral ou sexual no local de trabalho, do direito a serem transferidos para outro estabelecimento da empresa, quer no setor público, quer no setor privado (artigo 37.º), bem como o direito a serem consideradas justificadas as faltas ao serviço pelos mesmos motivos, não implicando as mesmas uma perda de retribuição<sup>4</sup> (artigo 38.º);
- Criação de um subsídio de proteção às vítimas de violência, destinado a assegurar a sua inserção social e autonomia financeira, quando dele careçam (artigo 33.º);
- Garantia do pagamento do abono de família relativamente aos filhos menores a seu cargo (artigo 35.º);
- Promoção anual de campanhas estatais de sensibilização para a problemática da violência (artigo 39.º);
- Garantir formação específica em matéria de prevenção e combate à violência a magistrados, advogados e órgão de polícia criminal, mediante a sua inclusão nos planos de formação destes profissionais bem como, a realização anual de cursos de formação específica nestes domínios (artigo 40.º); e,
- Garantia de reforço de meios técnicos e humanos na Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) e na Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) – artigo 42.º.

O PJI compõe-se de 45 artigos, cujo conteúdo se descreve agora, sumariamente:

- Em matéria de estrutura da rede pública de apoio às vítimas de violência:
  - O atendimento, apoio e encaminhamento das vítimas de violência é assegurado por diversas entidades em simultâneo: a CPAV através dos seus

---

<sup>4</sup> E bem assim, as faltas dadas por força do exercício de direitos de maternidade, paternidade e adoção, que possam estar a ser violados pela entidade patronal.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

núcleos de atendimento, centros de atendimento já constituídos (n.º 1 do artigo 12.º e 13.º) e centros de atendimento<sup>5</sup> a criar e/ou centros de atendimento especializado a criar<sup>6</sup> – artigo 19.º) e por linhas telefónicas de atendimento, incluindo uma linha verde<sup>7</sup> (artigo 21.º e 22.º), as quais terão agregado um serviço SOS afim de garantir um atendimento na língua materna da vítima<sup>8</sup> (artigo 25.º); e,

— Para além das casas de apoio referidas no n.º 1 do artigo 17.º é assegurado à vítima um acolhimento temporário em lugar seguro nos termos previstos no artigo 27.º (apoio residencial).

• Quanto aos atos gratuitos que a iniciativa introduz:

— Todos os serviços prestados pela rede pública de apoio (artigo 30.º), incluindo<sup>9</sup> as linhas telefónicas de atendimento (alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º e artigo 21.º);

— O apoio e aconselhamento jurídico prestados pela CITE e CIG (artigo 42, n.º 2);

<sup>5</sup> Alerta-se, porém, para o disposto no n.º 2 do artigo 13.º, o qual refere que “os centros de atendimento já existentes são integrados nas CPAV (pese embora inexista no diploma a previsão de qualquer norma revogatória), o que poderá suscitar dúvidas quanto ao enquadramento dos centros de atendimento a criar referidos no artigo 19.º, quando cotejado com o n.º 1 do artigo 17.º. Todavia, uma vez que pelo artigo 24.º da iniciativa, é atribuída à CPAV a obrigação de assegurar *um serviço de atendimento especializado*, eventualmente prestado pelos centros de atendimento especializado referidos no n.º 2 do artigo 19.º, poderá inferir-se que também os centros de atendimento a que se reporta o artigo 19.º se enquadram na estrutura e organização da CPAV, atenta a redação do artigo 20.º da iniciativa.

<sup>6</sup> Os n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º reportam-se, respetivamente, a centros de atendimento e a centros de atendimento especializado a criar dentro de organismos públicos: Serviço Nacional de saúde, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Serviços de Emprego, de formação profissional e Segurança Social.

<sup>7</sup> Esta, aparentemente, apenas para receber denúncias de violência.

<sup>8</sup> O objetivo desta parece ser o de prestar o mesmo serviço que as linhas de atendimento telefónico, apenas se distinguindo destas por estar dirigida a estrangeiros.

<sup>9</sup> Presume-se que seja igualmente gratuito o serviço de tradução e interpretação previsto no artigo 26.º, que deve ser assegurado/garantido pelo Estado.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- A assistência médica e medicamentosa à vítima de violência e às crianças e jovens do respetivo agregado familiar pelos serviços de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde (artigo 31.º)<sup>10</sup>;
- A consulta jurídica prestada no âmbito do regime de acesso ao direito e aos tribunais (artigo 34.º) e o apoio judiciário na modalidade de dispensa total de taxa de justiça e demais encargos com o processo e nomeação e pagamento de honorários com o advogado, independentemente da insuficiência de meios económicos (n.ºs 1 a 3 do artigo 34.º);
- A elaboração e distribuição bianual, de um Guia das vítimas de violência (artigo 41.º);
- No que concerne às matérias que a iniciativa remete para regulamentação e respetivos prazos, cumpre referir:
  - A instalação e o funcionamento da rede pública de casas de apoio e a integração das estruturas já existentes, no prazo de 90 dias (artigo 20.º e n.º 1 do artigo 44.º);
  - O apoio a conceder pelo Estado às associações que prossigam fins de proteção das vítimas de prostituição ou de tráfico para fins de exploração sexual, no prazo de 180 dias (artigo 28.º e n.º 2 do artigo 44.º);

---

<sup>10</sup> Note-se que no artigo 36.º é feita uma nova referência ao não pagamento dos serviços prestados no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS) às vítimas de violência doméstica, de tráfico ou exploração na prostituição, que ficam *isentas* do pagamento de taxas moderadoras. Ora, salvo melhor opinião, a gratuitidade que encontra previsão legal no artigo 31.º para todas as vítimas de violência, absorve a isenção prevista no artigo 36.º para as vítimas de violência nele especificadas, pelo que o conteúdo do artigo 36.º parece redundante. De duas uma, ou os serviços prestados no âmbito do SNS são gratuitos para todas as vítimas de violência ou, pelo contrário, não o são, exceto para as vítimas de violência doméstica, de tráfico ou exploração na prostituição que ficam isentas do seu pagamento.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- As medidas específicas de proteção das vítimas de prostituição e de tráfico para fins sexuais, ouvindo para o efeito o Observatório para o Tráfico de Seres Humanos, no prazo de 90 dias (artigo 29.º e n.º 1 do artigo 44.º); e,
- O processamento do subsídio de proteção das mulheres vítimas de violência, no prazo de 60 dias (artigo 33.º).
- Por último, quanto aos relatórios anuais que a iniciativa preconiza, assinala-se o seguinte:
  - Cada CPAV apresenta à CNPV e às câmaras municipais, até março de cada ano, um relatório anual sobre a sua atividade e de avaliação da situação relativamente à violência sobre as mulheres (n.º 2 do artigo 10.º);
  - A CNPV apresenta ao Governo e à Assembleia da República, até junho de cada ano, um relatório anual sobre a sua atividade (n.º 2 do artigo 6.º);
  - O Governo apresenta anualmente à Assembleia da República um relatório de diagnóstico das situações de violência registadas pelas diversas entidades com intervenção na matéria, o qual deve também conter um diagnóstico da rede institucional de proteção das vítimas de violência.

De referir, também, que o art.º 45.º da iniciativa prevê a entrada em vigor da mesma no dia seguinte ao da sua publicação, malgrado o elevado número de matérias que carecem de regulamentação (cf. n.º 1 do art.º 44.º), ressalvando-se apenas a entrada em vigor das disposições que impliquem aumento da despesa do Estado, que apenas entrarão em vigor com o orçamento de Estado subsequente à sua publicação.

### I. c) Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

No que concerne ao enquadramento legal da matéria da violência doméstica, e de outras com ela direta e indiretamente relacionadas, cumpre referir o seguinte:





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro<sup>11</sup>, que aprova o Estatuto da Vítima, do ponto de vista do direito de informação, proteção e assistência, da classificação das vítimas como especialmente vulneráveis, o que lhes confere especial proteção, bem como no caso de crianças vítimas;
- Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 121/2015, de 1 de setembro, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e violência doméstica, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 120/2010, de 27 de outubro, e pela Portaria n.º 403/2012, de 7 de dezembro;
- Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro e pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e visa promover a criação de respostas integradas, não apenas do ponto de vista judicial, mas também no âmbito laboral e no acesso aos cuidados de saúde, bem como dar resposta às necessidades de prevenção e de sensibilização sobre a violência doméstica;
- Portaria n.º 229-A/2010, de 23 de abril, que aprova os modelos de documentos comprovativos da atribuição do estatuto de vítima;
- Despacho n.º 7108/2011, de 11 de maio, da Presidente da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), que estabelece os critérios de atribuição do estatuto de vítima às vítimas de violência doméstica;

---

<sup>11</sup> E procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro<sup>12</sup> – prevê as condições de organização e funcionamento das estruturas de atendimento, das respostas de acolhimento de emergência e das casas de abrigo que integram a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica –, regulamentado pela Portaria n.º 197/2018, de 6 de julho e pelo Despacho n.º 6835/2018, de 16 de julho;
- Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que prevê a isenção de taxas moderadoras nos atendimentos urgentes e atos complementares decorrentes de atendimentos a vítimas de violência doméstica (regulamentado pelo Despacho n.º 20509/2008, de 5 de agosto).

Em termos de instrumentos internacionais, cumpre referir:

- A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, ratificada pela Lei n.º 23/80, de 26 de julho, e o respetivo Protocolo Opcional, adotado em Nova Iorque em 6 de Outubro de 1999, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 17/2002, de 8 de março, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 15/2002, também de 8 de março;
- A Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque a 26 de janeiro de 1990, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90<sup>13</sup> e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, ambos de 12 de setembro;
- A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de

---

<sup>12</sup> Retificado por: Declaração de Retificação n.º 11/2018, de 21 de março

<sup>13</sup> Retificada pela Retificação n.º 1/91, de 14 de janeiro, e pela Retificação n.º 8/91, de 20 de março, e alterada pela Resolução n.º 50/155 da Assembleia Geral das Nações Unidas (altera o n.º 2 do artigo 43.º da convenção), de 21 de Dezembro de 1995, aprovada através da Resolução da Assembleia da República n.º 12/98, de 22 de janeiro.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de Novembro de 2000, aprovados pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004 e ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, ambos de 2 de abril;

- A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 14 de dezembro de 2012, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro;
- A Convenção Europeia Relativa à Indemnização de Vítimas de Infrações Violentas, aberta à assinatura em Estrasburgo em 24 de novembro de 1983, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2000, de 3 de março e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 4/2000, de 6 de março;
- O Acordo-quadro europeu sobre a violência e o assédio no trabalho, assinado a 26 de abril de 2007 pelos parceiros sociais europeus, o qual determina que as federações membros das partes signatárias cooperem na melhoria das condições de trabalho através da criação e da promoção de mecanismos para identificar, prevenir e gerir problemas de assédio e violência que ocorrem no local de trabalho, e a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos, entretanto substituída pela Diretiva n.º 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas<sup>14</sup>.

No âmbito da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais (Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, concretizada, no domínio da justiça, pelo Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29 de novembro), são atribuídas a estas entidades

---

<sup>14</sup> Diretiva transposta para a ordem nacional pela Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

competências em matéria de prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica e de apoio às vítimas de crimes, entre outros.

No que concerne a iniciativas pendentes, com conexão com as matérias abordadas na presente iniciativa, registam-se as seguintes iniciativas:

- Proposta de Lei n.º 112/XIII - *Define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes*, que baixou à Comissão para nova apreciação na generalidade, por um período de 60 dias, no dia 6 de abril de 2018;
- Projeto de Lei n.º 1147/XIII/4.º (PSD) - *47.º Alteração ao Código Penal, criando restrições à suspensão da execução da pena de prisão nos processos por crime de violência doméstica e elevando a moldura penal deste crime*;
- Projeto de Lei n.º 1148/XIII/4.º (PSD) - *32.º Alteração ao Código de Processo Penal, impedindo a recusa de depoimento por parte da vítima de violência doméstica e proibindo a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica*;
- Projeto de Lei n.º 1149/XIII/4.º (PSD) - *32.º Alteração ao Código de Processo Penal, permitindo a aplicação da medida de coação de proibição e imposição de condutas quando houver fortes indícios da prática do crime de perseguição*;
- Projeto de Lei n.º 1150/XIII/4.º (PSD) - *3.º Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro (regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários), assegurando formação obrigatória aos magistrados em matéria de violência doméstica*;
- Projeto de Lei n.º 1151/XIII/4.º (PSD) - *6.º Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas*;





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Projeto de Lei n.º 1155/XIII/4.ª (PS) - *Reformula os crimes de violação, coação sexual e abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz no Código Penal, ao abrigo do disposto na Convenção de Istambul, e alarga o âmbito de aplicação da medida de coação de proibição de contacto aos crimes de ameaça, coação e perseguição (stalking);*
- Projeto de Lei n.º 1165/XIII/4.ª (CDS-PP) - *Assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de igualdade de género e de violência doméstica (3.ª alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro);*
- Projeto de Lei n.º 1166/XIII/4.ª (CDS-PP) - *Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica (quadragésima sétima alteração ao Código Penal);*
- Projeto de Lei n.º 1178/XIII/4.ª (CDS-PP) - *Consagra a natureza de crime público do crime de perseguição, verificadas determinadas circunstâncias agravantes, bem como a possibilidade de aplicação de medidas preventivas (47.ª alteração ao Código Penal e 31.ª alteração ao Código de Processo Penal);*
- Projeto de Lei n.º 1183/XIII/4.ª (BE) - *Protege as crianças que testemunhem crimes de violência doméstica e torna obrigatória a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas);*

### PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a presente Proposta de Lei, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei nº 1152/XIII/4.<sup>a</sup> - *“Reforça os mecanismos legais de proteção das vítimas de violência”*;
2. Esta iniciativa visa uma abordagem global à problemática da violência doméstica, enquanto problema que o próprio Estado tem o dever de resolver, adotando políticas públicas que pugnem pela igualdade e liberdade entre homens e mulheres, e por uma cultura e sociedade mais justas e equilibradas, e dirige-se genericamente aos mecanismos de proteção às vítimas;
3. Com esta iniciativa, o PCP pretende incumbir o Estado de levar a cabo um conjunto de políticas, destinadas a:
  - i. Combater o desemprego e a precariedade laboral feminina;
  - ii. Combater a discriminação salarial entre homens e mulheres;
  - iii. Garantir (às mulheres) assistência, proteção e apoio na ressocialização;
  - iv. Reforçar os meios materiais e humanos dos serviços públicos que intervêm neste domínio (SNS, Segurança Social, forças e serviços de segurança e autoridades judiciárias); e,
  - v. Garantir o apoio e acolhimento das vítimas mais vulneráveis e dependentes (designadamente, as crianças).
4. A iniciativa prevê igualmente as medidas concretas em que se devem desdobrar essas políticas, algumas dependentes de regulamentação pelo Governo, bem como os relatórios adequados a que as câmaras municipais e a Assembleia da República se possam aperceber dos progressos na implementação daquelas medidas;





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei nº 1152/XIII/4.<sup>a</sup> - “Reforça os mecanismos legais de proteção das vítimas de violência”, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 10 de abril de 2019

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão

(Vânia Dias da Silva)

(Bacelar de Vasconcelos)



## **Projeto de Lei n.º 1152/XIII (4.ª) - PCP**

Reforça os mecanismos legais de proteção das vítimas de violência.

Data de admissão: 13 de março de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

## **Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por Cidalina Lourenço Antunes e Catarina R. Lopes (DAC), Sónia Milhano (DAPLEN), Maria João Godinho e Nuno Amorim (DILP) e Paula Faria (BIB).

Data: 25 de março de 2019



## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

O proponente da iniciativa procurou identificar as causas que no seu entender poderão estar na origem da contínua violência sobre as mulheres e outros estratos sociais vulneráveis como as crianças e os idosos, visando com isso apresentar medidas legislativas concretas para genericamente combater e erradicar a violência.

Desta forma, o Projeto de Lei em apreciação assume uma abordagem global à problemática da violência, dirigindo-se genericamente aos mecanismos de proteção às vítimas.

O proponente parte de uma análise à violência contra as mulheres e, em particular, da violência doméstica para concluir que, em sua opinião, uma das suas principais causas reside na persistência de desigualdades económicas e sociais entre homens e mulheres, cultivada historicamente pelo próprio Estado que instituiu uma estrutura e organização familiar hierarquizadas - em que ao chefe da família, o homem, «todos os abusos eram permitidos» -, e a replicou dentro da sua própria estrutura e organização.

Por este motivo, o proponente considera que o tema da violência familiar «não se reduz a uma questão privada de relações entre os sexos», constituindo antes uma responsabilidade e um dever do próprio Estado, conforme assume no artigo 3.º do Projeto de Lei, a quem cabe adotar políticas públicas que pugnem pela igualdade e liberdade entre e de homens e mulheres, e por uma cultura e sociedade mais justas e equilibradas.

A dependência económica e social da mulher impede a sua autonomia e independência e a sua capacidade de, querendo, reiniciar uma nova vida, livre de violência e maus tratos, segundo o proponente. Deste modo, defende que, compete ao Estado combater o desemprego e a precariedade laboral feminina, bem como a discriminação salarial entre homens e mulheres.



Porém, não bastará à mulher ganhar independência económica e financeira, torna-se igualmente necessário garantir a sua assistência, proteção e apoio na ressocialização.

Nesse sentido, defende também que devem ser reforçados «os meios materiais e humanos dos serviços públicos que intervêm neste domínio, desde o SNS (Serviço Nacional de Saúde), passando pela Segurança Social, forças e serviços de segurança, até às autoridades judiciárias.»

O proponente alerta ainda para o facto de as características de vulnerabilidade e dependência socio-económica das mulheres se estenderem a outros estratos sociais, como às crianças e aos idosos, por natureza dependentes dos cuidados e/ou recursos financeiros de outros, o que poderá igualmente justificar o facto de o fenómeno da violência também os atingir. Na opinião do proponente, a inexistência de uma rede pública acessível e de qualidade para acolher os mais vulneráveis e dependentes ajuda a fomentar este fenómeno, que apenas pode ser contrariado pela ação direta do Estado, neste domínio.

Não obstante a iniciativa centrar os seus esforços na proteção e apoio às vítimas de violência, o proponente relembra a importância de paralelamente serem envidados esforços e adotadas medidas direcionadas para a «reinserção social dos agressores» /criminosos, aos quais têm sido associadas situações de alcoolismo, toxicodependência e outros fatores psicossociais<sup>1</sup>.

Segundo o proponente, a violência requer também uma consciencialização das pessoas para os seus direitos, que passa pela sua «sensibilização e educação nestas matérias junto das escolas, das polícias, da sociedade e das suas organizações».

Identificadas as causas, avança com medidas concretas que apresentamos seguidamente de forma resumida:

- Seja alargado o conceito de violência<sup>2</sup>;

---

<sup>1</sup> A iniciativa aborda esta preocupação na alínea d) do n.º 1 do artigo 10º e no artigo 14.º.

<sup>2</sup> Aditando-lhe a seguinte formulação genérica “e as práticas e atos de natureza discriminatória, que violem direitos fundamentais ou que limitem a liberdade e autodeterminação das pessoas”, para cuja abrangência se adverte, não obstante o exercício de concretização a que o proponente nos reconduz ao exemplificar



- Seja criada, pelo Estado, uma rede pública de apoio às vítimas de violência<sup>3</sup>, sendo reconhecido às organizações não-governamentais, financiadas pelo Estado nos termos do artigo 28.º, um papel complementar na sua organização e funcionamento (artigo 4.º n.º 2);
- Seja assegurado um serviço de tradução e interpretação aos estrangeiros, vítimas de violência<sup>4</sup>;
- Seja instituído por parte de todos os intervenientes em situações de violência, o dever geral de comunicação à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, quando existam indícios de que as crianças e jovens são elas próprias vítimas de violência, nomeadamente: CPAV (artigo 12, n.º 2) e órgãos de polícia criminal (n.º 1 do artigo 15.º);
- Seja assegurada, pelo Estado, a transferência de crianças e jovens membros do agregado familiar da vítima de violência para estabelecimento de ensino mais próxima da vítima (artigo 32.º);
- Seja concedido aos trabalhadores vítimas de violência doméstica ou de assédio moral ou sexual no local de trabalho o direito de ser transferido para outro estabelecimento da empresa, quer no setor público, quer no setor privado (artigo 37.º), bem como o direito a serem consideradas justificadas as faltas ao serviço pelos mesmos motivos, não implicando as mesmas uma perda de retribuição<sup>5</sup> (artigo 38.º);

com a **violência doméstica, a exploração na prostituição, o tráfico para fins de exploração sexual, laboral ou outros e o assédio moral ou sexual no local de trabalho** (n.º 2 do artigo 1.º do Projeto de Lei). A mesma é ainda reforçada pelo artigo 2.º do Projeto de Lei, na mediada em que, institui como beneficiários do «sistema de proteção e apoio previsto nos diplomas que garantem proteção às vítimas de violência», *“as vítimas de qualquer ato, omissão ou conduta que lhes tenha infligido sofrimentos físicos, sexuais ou psíquicos, direta ou indiretamente, ofendendo a dignidade, a sua liberdade ou autonomia sexual, a sua integridade física ou a sua segurança pessoal.”*

<sup>3</sup> A rede será composta pelas seguintes estruturas: **Comissão Nacional de Prevenção e de Proteção das Vítimas de Violência (CNPV); Comissão de Proteção e Apoio às vítimas de violência (CPAV); Rede pública de casas de apoio; e Linhas telefónicas de atendimento** (artigo 4.º do Projeto de Lei). A composição e a competência de cada uma destas estruturas vem concretizada nos artigos subsequentes da iniciativa, ou seja, artigos 5.º a 7.º; artigos 8.º a 10.º (os artigos 11.º e 14.º desenvolvem as competências referidas no artigo 10.º), artigos 17.º a 20.º e, finalmente artigos 21.º a 29.º, respetivamente.

<sup>4</sup> Aos quais é ainda assegurando um atendimento especializado, nos termos do artigo 24.º da iniciativa.

<sup>5</sup> Alerta-se para o facto de por via deste artigo ficarem igualmente justificadas as faltas dadas por força do exercício de direitos de maternidade, paternidade e adoção, que possam estar a ser violados pela entidade patronal.



- Seja criado um subsídio de proteção às vítimas de violência, destinado a assegurar a sua inserção social e autonomia financeira, quando dele carecerem (artigo 33.º), e ficar assegurado o pagamento do abono de família relativamente aos filhos menores a seu cargo (artigo 35.º);
- Seja imposta ao Estado a obrigação de promover anualmente campanhas de sensibilização para a problemática da violência (artigo 39.º);
- Seja o Estado incumbido de assegurar uma formação específica em matéria de prevenção e combate à violência a magistrados, advogados e órgão de polícia criminal, mediante a sua inclusão nos planos de formação destes profissionais bem como, a realização anual de cursos de formação específica nestes domínios (artigo 40º); e,
- Seja imposto ao Estado um reforço de meios técnicos e humanos na Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) e na Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) – artigo 42.º.

Importa realçar o seguinte na estrutura da rede pública de apoio às vítimas de violência proposta na iniciativa:

1. De acordo com o diploma, o *atendimento, apoio e encaminhamento* das vítimas de violência é assegurado por diversas entidades em simultâneo: a CPAV através dos seus núcleos de atendimento, centros de atendimento já constituídos (n.º 1 do artigo 12.º e 13.º) e centros de atendimento<sup>6</sup> a criar e/ou centros de atendimento especializado a criar<sup>7</sup> – artigo 19.º) e por linhas telefónicas de atendimento, incluindo uma linha verde<sup>8</sup> (artigo 21.º e 22.º), as

<sup>6</sup> Alerta-se porém para o disposto no n.º 2 do artigo 13.º que refere “os centros de atendimento já existentes são integrados nas CPAV (pese embora inexista no diploma a previsão de qualquer norma revogatória), o que poderá suscitar dúvidas quanto ao enquadramento dos centros de atendimento a criar referidos no artigo 19.º cotejado com o n.º 1 do artigo 17.º. Todavia, uma vez que pelo artigo 24.º da iniciativa, é atribuída à CPAV a obrigação de assegurar *um serviço de atendimento especializado*, eventualmente prestado pelos centros de atendimento especializado referidos no n.º 2 do artigo 19.º, poderá inferir-se que também os centros de atendimento a que se reporta o artigo 19.º, se enquadram na estrutura e organização da CPAV atenta a redação do artigo 20.º da iniciativa.

<sup>7</sup> Os n.ºs 1 e 2 do artigo 19, referem reportam-se respetivamente a centros de atendimento e a centros de atendimento especializado a criar dentro de organismos públicos: Serviço Nacional de saúde, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Serviços de Emprego, de formação profissional e Segurança Social.

<sup>8</sup> Esta aparentemente apenas para receber denúncias de violência.



quais terão agregado um serviço SOS afim de garantir um atendimento na língua materna da vítima<sup>9</sup> (artigo 25.º); e,

2. Para além das casas de apoio referidas no n.º 1 do artigo 17.º é assegurado à vítima um acolhimento temporário em lugar seguro nos termos previstos no artigo 27.º (apoio residencial).

Por outro lado importa destacar o assinalável número de atos gratuitos que a iniciativa introduz:

1. Todos os *serviços prestados pela rede pública de apoio* (artigo 30.º), incluindo<sup>10</sup> as linhas telefónicas de atendimento (alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º e artigo 21.º)
2. O *apoio e aconselhamento jurídico prestados pela CITE e CIG* (artigo 42, n.º 2);
3. A *assistência médica e medicamentosa* à vítima de violência e às crianças e jovens do respetivo agregado familiar pelos serviços de saúde integrados no *Serviço Nacional de Saúde* (artigo 31.º)<sup>11</sup>;
4. A *consulta jurídica* prestada no âmbito do regime de acesso ao direito e aos tribunais (artigo 34.º) e o *apoio judiciário* na modalidade de dispensa total de taxa de justiça e demais encargos com o processo e nomeação e pagamento de honorários com o advogado, *independentemente da insuficiência de meios económicos* (n.ºs 1 a 3 do artigo 34.º);
5. A elaboração e distribuição bianual, de um *Guia das vítimas de violência* (artigo 41.º)

Igualmente significativa é a quantidade de matérias que *carecem de regulamentação e os diferentes prazos indicados para o efeito*, a referir:

---

<sup>9</sup> O objetivo desta parece ser o de prestar o mesmo serviço que as linhas de atendimento telefónico apenas se distinguindo destas por estar dirigidas a estrangeiros

<sup>10</sup> Presume-se que seja igualmente gratuito o serviço de tradução e interpretação previsto no artigo 26.º, que deve ser assegurado/garantido pelo Estado.

<sup>11</sup> Note-se que no artigo 36.º é feita uma nova referência ao não pagamento dos serviços prestados no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS) às vítimas de violência doméstica, de tráfico ou exploração na prostituição, que ficam *isentas* do pagamento de taxas moderadoras. Ora, salvo melhor opinião, a gratuidade que encontra previsão legal no artigo 31.º para todas as vítimas de violência, absorve a isenção prevista no artigo 36.º para as vítimas de violência nele especificadas, pelo que o conteúdo do artigo 36.º parece redundante. De duas uma, ou os serviços prestados no âmbito do SNS são gratuitos para todas as vítimas de violência ou, pelo contrário, não o são, exceto para as vítimas de violência doméstica, de tráfico ou exploração na prostituição que ficam isentas do seu pagamento.



1. A instalação e o funcionamento da rede pública de casas de apoio e a integração das estruturas já existentes, no prazo de **90 dias** (artigo 20.º e n.º 1 do artigo 44.º);
2. O apoio a conceder pelo Estado às associações que prossigam fins de proteção das vítimas de prostituição ou de tráfico para fins de exploração sexual, no prazo de **180 dias** (artigo 28.º e n.º 2 do artigo 44.º);
3. As medidas específicas de proteção das vítimas de prostituição e de tráfico para fins sexuais, ouvindo para o efeito o Observatório para o Tráfico de Seres Humanos, no prazo de **90 dias** (artigo 29.º e n.º 1 do artigo 44.º); e,
4. O processamento do subsídio de proteção das mulheres vítimas de violência, no prazo de **60 dias** (artigo 33.º).

Igualmente relevante é o número de *relatórios anuais* a que a iniciativa obriga diversas instituições:

1. **Cada CPAV** apresenta à *CNPV* e às *câmaras municipais*, até março de cada ano, um relatório anual sobre a sua atividade e de avaliação da situação relativamente à violência sobre as mulheres (n.º 2 do artigo 10.º).
2. A **CNPV** apresenta ao *Governo* e à *Assembleia da República*, até junho de cada ano, um relatório anual sobre a sua atividade (n.º 2 do artigo 6.º).
3. O **Governo** apresenta anualmente à *Assembleia da República* um relatório de diagnóstico das situações de violência registadas pelas diversas entidades com intervenção na matéria, o qual deve também conter um diagnóstico da rede institucional de proteção das vítimas de violência.

A iniciativa é composta por 45 artigos cujo conteúdo acima se abordou sumariamente, dizendo o último respeito à entrada em vigor da lei, que o proponente pretende fazer coincidir com o dia seguinte ao da sua publicação, não obstante a mesma se encontrar condicionada por um número significativo de matérias (incluindo a própria lei – Cfr n.º 1 do artigo 44.º) que carecem de regulamentação.

- **Enquadramento jurídico nacional**



A [Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro](#)<sup>12</sup> aprova, em anexo, o Estatuto da Vítima, estabelecendo um conjunto de princípios gerais e de direitos das vítimas de crimes, como sejam o direito de informação, proteção e assistência. Após avaliação, as vítimas podem ser consideradas especialmente vulneráveis, o que lhes confere especial proteção, estando também previstas regras específicas no caso de crianças vítimas. Prevê-se a existência de uma rede de gabinetes de atendimento à vítima no âmbito das forças e serviços de segurança e a formação dos profissionais suscetíveis de entrar em contacto com vítimas de crimes, «a fim de aumentar a sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas e de lhes permitir tratá-las de forma não discriminatória e com respeito e profissionalismo». Conforme se refere na própria Lei n.º 130/2015, este regime não prejudica a aplicação de regimes específicos de vítimas de determinados crimes. Um desses regimes específicos é o que existe relativamente às vítimas de violência doméstica, de que se indica abaixo a legislação mais relevante.

Em termos de compensação às vítimas, importa mencionar a [Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro](#)<sup>13</sup>, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e violência doméstica. Esta lei foi regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 120/2010, de 27 de outubro](#), que regula a constituição e o funcionamento da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, e pela [Portaria n.º 403/2012, de 7 de dezembro](#), que aprova os modelos de requerimento para a concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado pelas vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.

A [Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes](#) é um órgão administrativo independente responsável, por si ou através dos seus membros, pela concessão de adiantamentos de indemnização por parte do Estado às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, que funciona no âmbito do Ministério da Justiça.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> E procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

<sup>13</sup> Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

<sup>14</sup> Nos termos do artigo 20.º da respetiva orgânica, aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro](#).



Especificamente em relação às vítimas de violência doméstica, a [Lei n.º 61/91, de 13 de agosto](#), que «garante proteção adequada às mulheres vítimas de violência», visa, conforme consta do seu artigo 1.º, reforçar os mecanismos de proteção legal devida às mulheres vítimas de crimes de violência, designadamente o estabelecimento de um sistema de prevenção e de apoio às mulheres vítimas de crimes de violência; a instituição do gabinete SOS para atendimento telefónico às mulheres vítimas de crimes de violência; a criação junto dos órgãos de polícia criminal de secções de atendimento direto às mulheres vítimas de crimes de violência; um regime de incentivo à criação e funcionamento de associações de mulheres com fins de defesa e proteção das vítimas de crimes; um sistema de garantias adequadas à cessação da violência e à reparação dos danos ocorridos. Esta lei prevê um conjunto de medidas para atingir aqueles objetivos, como sejam campanhas de sensibilização a lançar pela administração pública ou a criação de centros de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica. Prevê-se ainda que lei especial regule as associações que prossigam fins de defesa e apoio a mulheres vítimas de crimes, bem como o adiantamento pelo Estado das indemnizações às mesmas. Esta lei dispõe ainda sobre a suspensão provisória do processo, prevendo-se que a mesma só pode ser decidida quando haja concordância de arguido e ofendida e, sendo a mesma decretada e vivendo ambos em economia comum, deve o arguido ser afastado da residência quando tal se revele necessário. Prevê-se finalmente que quando não seja decretada prisão preventiva, deve o arguido ser sujeito à medida de coação de afastamento da residência.

A Lei n.º 61/91 determinava que o governo a regulamentaria no prazo de 90 dias, o que não aconteceu, motivando a aprovação da [Resolução da Assembleia da República n.º 31/99, de 14 de abril](#) - Pronuncia-se pela necessidade de serem regulamentadas e executadas, com carácter urgente e prioritário, as medidas previstas na Lei n.º 61/91, de 13 de agosto, que garante proteção adequada às mulheres vítimas de violência.

Em 2009 foi aprovada a [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#)<sup>15</sup>, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e visou promover a criação de respostas integradas, não apenas do ponto

---

<sup>15</sup> Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

de vista judicial, mas também no âmbito laboral e no acesso aos cuidados de saúde, bem como dar resposta às necessidades de prevenção e de sensibilização sobre a violência doméstica. Esta lei concentra num só diploma legislação em matéria de violência doméstica que se encontrava dispersa e configura o estatuto de vítima no âmbito deste crime específico, prevendo que em situações excecionais e devidamente fundamentadas pode ser atribuído o estatuto de vítima pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e igualdade de género.

A [Portaria n.º 229-A/2010, de 23 de abril](#), aprova os modelos de documentos comprovativos da atribuição do estatuto de vítima e o [Despacho n.º 7108/2011, de 11 de maio](#), da Presidente da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), estabelece os critérios de atribuição do estatuto de vítima à vítima de violência doméstica.

As condições de organização e funcionamento das estruturas de atendimento, das respostas de acolhimento de emergência e das casas de abrigo que integram a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica prevista na Lei n.º 112/2009 são reguladas pelo [Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro](#)<sup>16</sup>, que foi regulamentado pela [Portaria n.º 197/2018, de 6 de julho](#), e pelo [Despacho n.º 6835/2018, de 16 de julho](#).

Refira-se ainda que o [Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro](#), prevê a isenção de taxas moderadoras nos atendimentos urgentes e atos complementares decorrentes de atendimentos a vítimas de violência doméstica (regulamentado pelo [Despacho n.º 20509/2008, de 5 de agosto](#)).

Em termos de convenções internacionais importa mencionar:

- A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, ratificada pela [Lei n.º 23/80, de 26 de julho](#), e o respetivo Protocolo Opcional, adotado em Nova Iorque em 6 de Outubro de 1999, aprovado pela [Resolução da](#)

---

<sup>16</sup> Retificado por: [Declaração de Retificação n.º 11/2018, de 21 de março](#)



[Assembleia da República n.º 17/2002, de 8 de março](#), e ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 15/2002](#), também de 8 de março;

- A Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque a 26 de janeiro de 1990, aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 20/90<sup>17</sup>](#) e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 49/90](#), ambos de 12 de setembro;

- A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de Novembro de 2000, aprovados pela [Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004](#) e ratificados pelo [Decreto do Presidente da República n.º 19/2004](#), ambos de 2 de abril;

- A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 14 de dezembro de 2012](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro](#);

- A Convenção Europeia Relativa à Indemnização de Vítimas de Infrações Violentas, aberta à assinatura em Estrasburgo em 24 de novembro de 1983, aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 16/2000, de 3 de março](#) e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 4/2000, de 6 de março](#)

O [Acordo-quadro europeu sobre a violência e o assédio no trabalho](#), assinado a 26 de abril de 2007 pelos parceiros sociais europeus, o qual determina que as federações membros das partes signatárias cooperem na melhoria das condições de trabalho através da criação e da promoção de mecanismos para identificar, prevenir e gerir problemas de assédio e violência que ocorrem no local de trabalho, e a [Decisão-Quadro 2002/629/JAI](#) do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos, entretanto substituída pela [Diretiva n.º 2011/36/UE](#) do Parlamento

---

<sup>17</sup> Retificada pela [Retificação n.º 1/91, de 14 de janeiro](#), e pela [Retificação n.º 8/91, de 20 de março](#), e alterada pela Resolução n.º 50/155 da Assembleia Geral das Nações Unidas (altera o n.º 2 do artigo 43.º da convenção), de 21 de Dezembro de 1995, aprovada através da [Resolução da Assembleia da República n.º 12/98, de 22 de janeiro](#).

Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas<sup>18</sup>.

Refira-se ainda que no âmbito da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais ([Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto](#), concretizada, no domínio da justiça, pelo [Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29 de novembro](#)), são-lhes atribuídas competências em matéria de prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica e de apoio às vítimas de crimes, entre outros.

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Com conexão direta com a matéria abordada na presente iniciativa localizamos a [Proposta de Lei n.º 112/XIII - Define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes](#), que baixou à Comissão para nova apreciação na generalidade, por um período de 60 dias, no dia 6 de abril de 2018.

Inexistem petições pendentes relacionadas com a matéria objeto da iniciativa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Em legislaturas anteriores localizamos as seguintes iniciativas de âmbito geral associadas aos temas vítimas de violência ou vítimas de crime:

- Projeto de Lei n.º 959/XII/4.<sup>a</sup> (PCP) - [Primeira Alteração à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro Regime de Concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica](#), o qual foi **aprovado** com os votos a favor do PSD, CDS-PP, PCP, BE, PEV e a abstenção do PS, tendo dado origem à [Lei 121/2015 - Primeira alteração à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica](#);

---

<sup>18</sup> Diretiva transposta para a ordem nacional pela [Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto](#).



- Projeto de Lei n.º 364/XII/2.<sup>a</sup> (BE) - [Reforça a proteção das vítimas de crime de tráfico de pessoas.](#), que foi **rejeitado** em 15 de março de 2013, com os votos contra do *PSD, PS, CDS-PP* e a favor do *PCP, BE, PEV*;
- Proposta de Lei, n.º 295/X/4.<sup>a</sup> (Governo) - [Aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, previstos, respetivamente, no Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro e na Lei n.º 129/99, de 20 de Agosto.](#) A proposta foi **aprovada** com os votos a favor do *PS, PSD, CDS-PP*, Luísa Mesquita (Ninsc), José Paulo Areia de Carvalho (Ninsc) e abstenção do *PCP, BE, PEV*, tendo dado origem à [Lei 104/2009](#) - *Aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica*;
- Proposta de Lei n.º 256/VII/4.<sup>a</sup> (Governo) - [Altera o Decreto-lei nº 423/91, de 30 de Outubro, que aprovou o regime jurídico de proteção as vítimas de crimes violentos](#), a qual foi **aprovada** com os votos a favor do *PS, PSD, CDS-PP*, Luísa Mesquita (Ninsc), José Paulo Areia de Carvalho (Ninsc) e a abstenção do *PCP, BE, PEV*, tendo dado origem à [Lei 136/1999](#) - *Primeira alteração ao Decreto-lei nº 423/91, de 30 de Outubro, que aprovou o regime jurídico de proteção as vítimas de crimes violentos*;
- Projeto de Lei n.º 108/VII/1.<sup>a</sup> (CDS-PP) - [Altera o regime jurídico de proteção às vítimas de crimes violentos.](#) A iniciativa foi **aprovada** por unanimidade tendo dado origem à [Lei 10/1996](#) - *Altera o regime jurídico de proteção as vítimas de crimes violentos*;
- Projeto de Lei n.º 24/VI/1.<sup>a</sup> (PCP) - [Aprova medidas tendentes a reforçar a proteção legal devida aos cidadãos vítimas de crimes.](#) A Iniciativa caducou em 26 de outubro de 1995;
- Projeto de Lei n.º 770/V/4.<sup>a</sup> (PCP) - [Aprova medidas tendentes a reforçar a proteção legal devida aos cidadãos vítimas de crimes](#) cuja discussão conjunta com a Proposta de Lei n.º 200/V/4.<sup>a</sup> (Governo) - [Autoriza o Governo a](#)

- 
- [estabelecer o regime de indemnizações as vítimas de crimes](#), deu origem à [Lei 64/1991](#) - *Autorização legislativa ao Governo para estabelecimento de regime de indemnizações às vítimas de crimes*;
- Projeto de Lei n.º 292/IV/2.<sup>a</sup> (PCP) - [Aprova medidas tendentes a reforçar a proteção legal devida aos cidadãos vítimas de crimes](#); e,
  - Projeto de Lei n.º 428/III/2.<sup>a</sup> (PCP) - [Aprova medidas tendentes a reforçar a proteção devida aos cidadãos vítimas de crimes](#).

Não foram encontrados antecedentes parlamentares peticionados nesta matéria.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço é apresentada por 13 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Deve assinalar-se que ao prever a atribuição de um subsídio de proteção (artigo 33.º), proteção jurídica (artigo 34.º), abono de família (artigo 35.º) e isenção das taxas moderadoras (artigo 36.º), o projeto de lei em apreço parece envolver encargos orçamentais. Ora, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, está



vedada aos Deputados e grupos parlamentares a apresentação de iniciativas que envolvam, no ano económico em curso, um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento (princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e conhecido como “lei-travão”).

Com efeito, a iniciativa pretende acautelar essa limitação ao fazer coincidir, no artigo 45.º, a sua entrada em vigor com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação. Porém, não o faz em relação a todo o diploma, mas em relação apenas às normas que acarretam encargos orçamentais. Uma vez que não as específica, sugere-se que, em sede de especialidade, por uma questão de clareza de aplicação normativa e de cumprimento da chamada lei-travão, seja ponderada a possibilidade de alterar a norma sobre a entrada em vigor de forma a fazer coincidir o início de vigência desta iniciativa, e não apenas de algumas normas, com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada a 7 de março de 2019, foi admitido e, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 13 de março, data do seu anúncio em reunião plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei em apreciação tem um título - Reforça os mecanismos legais de proteção das vítimas de violência - que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário<sup>19</sup>, embora possa ser aperfeiçoado em sede de discussão na especialidade ou em redação final, designadamente, para ser iniciado por um substantivo.

Sugere-se, neste caso, o seguinte título: **“Reforço dos mecanismos legais de proteção das vítimas de violência”**

Quanto à entrada em vigor, dispõe o artigo 45.º que o diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção das disposições que implicam aumento de

---

<sup>19</sup> A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

despesa, que entram em vigor com o Orçamento do Estado subsequente, estando de acordo com o artigo 2.º da lei formulário. Porém, de acordo com o que foi referido anteriormente, atendendo ao cumprimento da lei-travão, e a menos que sejam especificadas todas as normas impliquem aumento de despesa, sugere-se que todo o diploma entre em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Deve ainda assinalar-se, para efeitos de discussão em sede de especialidade, que as regras de legística recomendam que as epígrafes não sejam idênticas às denominações das divisões sistemáticas, tal como acontece no diploma em apreço com a subsecção I e com o artigo 5.º ou com a subsecção II e com o artigo 8.º.

O presente diploma dispõe de um capítulo relativo a disposições transitórias, segundo o qual “o Governo procede ao reforço, com carácter de urgência, dos meios técnicos e humanos da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) por forma, designadamente, a assegurar o número mínimo de um técnico por cada 50 processos e garantir o funcionamento da linha verde de informações sobre proteção na maternidade e paternidade, de segunda a sexta-feira, das 8 às 13 e das 14 às 18 horas. De acordo com esta norma, “O Governo procede ao reforço, com carácter de urgência, dos meios técnicos e humanos da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) por forma a garantir, designadamente, apoio e aconselhamento jurídico gratuitos.”

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

Existem várias normas na iniciativa referentes à regulamentação: o artigo 29.º, segundo o qual “O Governo regulamenta, por decreto-lei, as medidas específicas de proteção das vítimas de prostituição e de tráfico para fins sexuais, ouvindo para o efeito o Observatório para o Tráfico de Seres Humanos”, e o artigo 44.º, que dispõe sobre



regulamentação por parte do Governo no prazo de 90 dias após a sua publicação., excetuando-se a regulamentação do artigo 28.º, cujo prazo é de 180 dias. O mesmo se diga do artigo 20.º que dispõe sobre a regulamentação das casas de apoio a vítimas de violência.

Assim, por razões de sistemática, sugere-se a existência de apenas um artigo sobre regulamentação.

Para além da necessidade de regulamentação, refira-se ainda a obrigação por parte do Governo de apresentar anualmente à Assembleia da República um relatório de diagnóstico das situações de violência, o qual deve conter o diagnóstico da rede institucional de proteção das vítimas de violência (artigo 43.º). O diploma prevê ainda, no artigo 41.º, a elaboração, por parte do Governo, de um guia com informações sobre os direitos das vítimas, o qual, segundo o mesmo artigo, deve ser objeto de atualização, edição e distribuição de dois em dois anos.

#### IV. **Análise de direito comparado**

---

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A União Europeia assinou em 2017 a [Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica](#), também denominada Convenção de Istambul.

No entanto, ainda antes da assinatura da Convenção, a União dispunha de um [Regulamento](#) relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil, aplicável a *medidas de proteção decretadas com vista a proteger uma pessoa caso existam motivos sérios para considerar que a sua vida, integridade física ou psicológica, liberdade pessoal, segurança ou integridade sexual estão ameaçadas, designadamente de modo a impedir qualquer forma de violência baseada no género ou violência na intimidade como (...) perseguição, intimidação ou outras formas de coerção indireta.*

Pretende-se com o Regulamento em causa que as vítimas de violência às quais é garantida proteção num Estado-Membro possam usufruir de proteção equivalente noutro Estado-Membro, instituindo um mecanismo simples e célere para o reconhecimento das medidas de proteção em matéria civil decretadas.

O Regulamento complementa assim a [Diretiva 2012/29/UE](#) que estabelece as normas mínimas relativas aos direitos ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, garantindo que estas beneficiam de informação e apoio adequados.

No mesmo âmbito, também a Diretiva relativa à [decisão europeia de proteção](#) estabelece regras que *permitem a uma autoridade judicial ou equivalente de um Estado-Membro, no qual foi adotada uma medida de proteção destinada a proteger uma pessoa contra um ato criminoso de outra pessoa que possa pôr em perigo a sua vida, integridade física ou psicológica, dignidade, liberdade pessoal ou integridade sexual, emitir uma decisão europeia de proteção que permita à autoridade competente de outro Estado-Membro dar continuidade à proteção da pessoa no território deste último, na sequência de uma conduta criminosa ou alegada conduta criminosa, de acordo com a legislação do Estado-Membro de emissão.*

No que se refere à formação das entidades envolvidas, a [resolução](#) do Parlamento Europeu *que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade*, refere que a Comissão e os Estados-Membros *devem prever diretrizes e programas de formação sensíveis ao género para todos os profissionais que trabalham com as vítimas da criminalidade, como por exemplo os profissionais do direito, agentes da polícia, procuradores, juízes (...).*

- **Enquadramento internacional**

**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

**ESPANHA**

A [Ley 4/2015, de 27 de abril, del Estatuo de la Víctima del Delito](#), forneceu o marco legal de apoio à vítima, através da definição do papel das autoridades quer de âmbito legal, quer também de âmbito social, não se limitando apenas aos processos que as envolvem. Este estatuto cataloga, de uma forma geral, os direitos processuais e alguns não processuais de todas as vítimas de crimes, com referências expressas àquelas que



requerem necessidades especiais ou que são especialmente vulneráveis como o caso das crianças. As vítimas que necessitam de cuidados especiais têm também quadros normativos específicos, nomeadamente:

- A [Ley 35/1995, de 11 de diciembre](#)<sup>20</sup>, de ayuda y asistencia a víctimas de delitos violentos y contra la libertad sexual;
- A [Ley Orgánica 1/1996, de 15 de enero](#), de Protección Jurídica del Menor;
- A [Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre](#), de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género; e
- A [Ley 29/2011, de 22 de septiembre](#), de Reconocimiento y Protección Integral a las Víctimas del Terrorismo.

## FRANÇA

O [France Victimes](#), anteriormente denominado de *INAVEM – Institut national d'aide aux victimes et de médiation*, é a federação nacional das associações de apoio à vítima, com a finalidade de promoção e desenvolvimento da assistência às vítimas, práticas de mediação e outras que possam melhorar o reconhecimento das vítimas.

Embora não tenha carácter público, esta federação de associações é responsável por coordenar a resposta a dar às vítimas, através das associações membro, possuindo relações institucionais com as autoridades públicas desde o ministério público aos hospitais.

No âmbito legislativo, várias medidas existem no que à proteção das vítimas de determinados crimes diz respeito, com especial incidência naquelas que mais fragilidades apresentam, como crianças ou vítimas de violência doméstica. A título exemplificativo e para o crime de violência sexual e de violência doméstica, [foram recentemente aprovadas](#) (*Loi 2018-703, du 3 août*) alterações ao [código penal](#) e ao [código de processo penal](#), no sentido de, entre outros, reforçar a proteção dos menores vítimas de violência sexual.

## V. Consultas e contributos

---

<sup>20</sup> O regulamento de ajuda às vítimas dos crimes violentos e contra a liberdade sexual foi depois aprovado pelo [Real Decreto 738/1997, de 23 de mayo](#).

- **Consultas facultativas**

Em 20 de março de 2019 a Comissão solicitou a pronúncia do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados sobre a presente iniciativa, não tendo sido recebido qualquer contributo das referidas entidades até à elaboração desta nota técnica.

Uma vez recebidos os seus pareceres, os mesmos serão publicados e estarão disponíveis para consulta na página da iniciativa [na Internet](#).

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

A ficha de avaliação de impacto de género que passou a ser obrigatória para todas as iniciativas legislativas com a aprovação da [Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro](#), e conforme deliberado na reunião n.º 67, de 20 de junho de 2018 [da Conferência de Líderes](#), encontra-se em [anexo](#) à presente iniciativa, considerando o proponente que a sua iniciativa tem um impacto neutro no género.

### **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem não discriminatória.

- **Impacto orçamental**

Atento ao exposto na parte I desta nota técnica, importa lembrar que o facto de a iniciativa contemplar como medidas a adotar a criação de uma rede pública de apoio às vítimas de violência e a integração de algumas já existentes, a atribuição de um subsídio de proteção às vítimas e a garantia de um abono de família respeitante aos seus filhos menores, a realização de campanhas anuais de sensibilização, a elaboração bianual de um guia, o reforço de meios técnicos e humanos na CITE e CIG e o número de serviços gratuitos previstos na iniciativa, entre outros, indiciam que a mesma terá um impacto significativo no aumento da despesa para o Estado. No entanto, o facto de a iniciativa



abordar muitas matérias cuja produção de efeitos faz depender de regulamentação por parte do Governo, permitirá a este fazer uma gestão da questão orçamental, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 200.º, ainda que em prejuízo do cumprimento dos prazos de regulamentação previsto no projeto de lei. Aliás, o proponente prudentemente, exceciona a entrada em vigor das disposições da iniciativa que possam implicar um aumento da despesa para o Estado, estipulando no artigo 45.º, que a sua entrada em vigor coincidirá com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para o ano seguinte. Por outro lado, deve ser tido em consideração o facto de o Governo ter ele próprio avançado com uma iniciativa idêntica a [Proposta de Lei n.º 112/XIII - Define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes](#), podendo sugerir que algumas das mediadas propostas na presente iniciativa possam já ter previsão no Orçamento do Estado para 2019.

### Enquadramento bibliográfico

AMNESTY INTERNATIONAL - **Right to be free from rape** [Em linha]: **overview of legislation and state of play in Europe and international human rights standards**. [S.l.] : Amnesty International, 2018. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível na intranet da AR:

WWW:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126099&img=11848&save=true>>

Resumo: De acordo com o mais recente inquérito realizado, na União Europeia, pela Agência dos Direitos Fundamentais (FRA), de 2014, sobre a violência contra as mulheres, uma em cada dez mulheres na UE (11%), sofreu alguma forma de violência sexual a partir dos 15 anos; sendo que cerca de 5% foram violadas. A FRA avalia que estes números correspondem a mais de 9 milhões de mulheres que foram violadas na UE após os 15 anos de idade. A violação e outros crimes sexuais são um grave ataque à integridade física e mental e à autonomia sexual da vítima. São violações dos direitos humanos em si mesmos e também prejudicam o gozo de uma série de outros direitos humanos, tais como: o direito à vida; saúde física e mental; segurança pessoal; liberdade; igualdade dentro da família e perante a lei. Muitas vezes as vítimas não conhecem os seus direitos e enfrentam múltiplas barreiras no acesso à justiça, incluindo

estereótipos de género prejudiciais, equívocos sobre o que é violência sexual, questões em relação à sua credibilidade; apoio inadequado e legislação ineficaz.

A legislação internacional e regional de direitos humanos exige que os Estados tomem medidas para prevenir e proteger as mulheres e jovens contra a violência de género; investigar e punir todos os atos de tal violência e fornecer reparação às vítimas. Isso significa que se deve ir além das vítimas individuais, procurando transformar as leis, políticas e atitudes que constituem as causas básicas dos crimes de violência sexual.

CONSELHO DA EUROPA. Assembleia Parlamentar - **Manual para deputados: Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul)**. Strasbourg: Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, 2012. Cota: 12.36 – 395/2012.

Resumo: A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), é um instrumento jurídico vinculativo, de âmbito internacional que visa a proteção das mulheres contra todas as formas de violência, contribuindo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens, por via da eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. É também seu objetivo, conceber um quadro global de políticas, medidas de proteção e assistência, promover a cooperação internacional e apoiar as organizações e organismos responsáveis pela aplicação da lei para que cooperem de maneira eficaz, adotando uma abordagem integrada, com vista a eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica. A referida Convenção entrou em vigor em Portugal a 1 de agosto de 2014.

CONSELHO DA EUROPA. Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica - **GREVIO's (baseline) evaluation report on legislative and other measures giving effect to the provisions of the Council of Europe Convention on Preventing and Combating Violence against Women and Domestic Violence (Istanbul Convention)** [Em linha]: Portugal. Strasbourg : Council of Europe, 2019. [Consult. 19 mar. 2019]. Disponível na intranet da AR: WWW:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126821&img=12589&save=true>>



Resumo: Este relatório fornece uma avaliação das medidas de implementação tomadas por Portugal relativamente a todos os aspetos da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (Convenção de Istambul). Esta avaliação foi levada a cabo pelo Grupo de Peritos sobre a Ação contra a Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (GREVIO).

O relatório destaca o compromisso significativo demonstrado pelas autoridades portuguesas, ao longo dos anos, para combater a violência contra as mulheres, paralelamente aos esforços para promover a igualdade entre mulheres e homens. No entanto, enfatiza a necessidade de conferir à Comissão para a Igualdade de Género (CIG) os poderes e recursos necessários para melhorar a coordenação interministerial e a cooperação interinstitucional como meios para assegurar o acesso igual ao apoio e reforço da proteção para todas as mulheres vítimas de violência, em todo o país.

O relatório identificou uma série de questões prioritárias que requerem uma ação adicional, por parte das autoridades portuguesas, para com as disposições da Convenção. Aponta insuficiências e recomendações, nomeadamente no que concerne ao enquadramento penal dos crimes de violação e coação sexual e a configuração do consentimento da vítima na definição dos tipos penais, bem como nas respetivas causas de agravamento de penas.

DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva – Notas substantivas sobre crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. **Revista do Ministério Público**. A. 34, nº 136 (out.-dez. 2013). Cota: RP-179

Resumo: A autora debruça-se sobre os diferentes crimes sexuais configurados no Código Penal, de forma a proteger, em diversas vertentes, o bem jurídico específico da liberdade e autodeterminação sexual, que faz parte do “núcleo duro” dos direitos e liberdades fundamentais de cada pessoa. Refere os diferentes tipos de crimes sexuais, nomeadamente: crimes de coação sexual e violação; lenocínio; abuso sexual de crianças; prostituição e pornografia de menores, e crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, analisando as disposições constantes do Código Penal.

SANTOS, Boaventura de Sousa ; GOMES, Conceição ; DUARTE, Madalena -Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimação. **Revista crítica de**

**ciências sociais.** Coimbra. ISSN 0254-1106. Nº 87 (dez. 2009), p. 69-94. Cota: RP-221

Resumo: O tráfico de seres humanos em geral, e de mulheres em particular, tem vindo a suscitar um interesse crescente por parte dos Estados, das instâncias internacionais, das organizações não-governamentais e dos meios de comunicação social. Neste artigo os autores refletem sobre algumas das questões emergentes e ausentes no enquadramento legal do tráfico sexual de mulheres, recorrendo à realidade empírica do tráfico sexual em Portugal.

SHREEVES, Rosamund; PRPIC, Martina - **Violence against women in the EU** [Em linha] : **state of play**. [Brussels]: European Parliament, 2018. [Consult. 19 mar. 2019]. Disponível na intranet da AR: WWW:<URL:

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126820&img=12588&save=true>>

Resumo: A violência contra as mulheres é uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação baseada no género. Enraizada nas desigualdades entre homens e mulheres, assume muitas formas e as estimativas sobre a escala do problema são alarmantes. Este tipo de violência tem um grande impacto nas vítimas e impõe uma pesada carga de custos para a sociedade. Os instrumentos instaurados pelas Nações Unidas e pelo Conselho da Europa, incluindo a última "Convenção de Istambul" são referências nos esforços para combater a violência contra as mulheres. A União Europeia tem vindo a abordar o problema de várias formas, mas não possui um instrumento vinculativo especificamente concebido para proteger as mulheres da violência. Embora existam semelhanças entre as políticas nacionais de combate à violência contra as mulheres, os Estados-Membros adotaram diferentes abordagens para o problema. Os esforços do Parlamento Europeu centram-se no reforço da política da UE nesta área, tendo apelado repetidamente a uma estratégia da União Europeia para combater a violência contra as mulheres, incluindo a criação de um instrumento juridicamente vinculativo.

UNIÃO EUROPEIA. Agência dos Direitos Fundamentais - **Violence against women** [Em linha] : **an EU-wide survey : main results**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2014. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível na intranet da AR:



WWW:<URL:

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=115498&img=2192&save=true>>

Resumo: Este relatório apresenta os resultados do inquérito mais abrangente, até à data, efetuado nos 28 Estados Membros da União Europeia sobre as diversas experiências de violência contra as mulheres. Baseia-se nas entrevistas realizadas a 42 000 mulheres sobre as suas experiências de violência física, sexual e psicológica, incluindo ocorrências de violência doméstica, 'stalking' e assédio sexual, bem como do papel das novas tecnologias nas experiências de abuso vivenciadas pelas mulheres, e violência na infância.

Os resultados apontam no sentido de abusos continuados que afetam a vida de muitas mulheres, muitos dos quais não são comunicados às autoridades. Uma em cada 10 mulheres experienciou alguma forma de violência sexual a partir dos 15 anos e uma em cada 20 foi violada. Pouco mais de uma em cada cinco mulheres foi vítima de violência física e/ou sexual por parte de um parceiro atual ou anterior. No entanto, apenas 14% das mulheres relataram os incidentes de violência por parte dos seus parceiros à polícia. As estatísticas criminais existentes refletem apenas uma imagem parcial da verdadeira extensão e natureza da violência contra as mulheres.

**VIOLÊNCIA doméstica e de género: uma abordagem multidisciplinar.** Lisboa : Factor - Edições de Ciências Sociais, Forenses e da Educação, 2018. ISBN 978-989-693-085-1. Cota: 28.26 – 338/2018

Resumo: Esta obra, no âmbito da violência doméstica, conta com a contribuição de vários autores e foi elaborada com o objetivo de evidenciar a relação que tem que existir entre investigação, análise teórica, políticas sociais e intervenção junto das vítimas e dos agressores conjugais. Nesta abordagem multidisciplinar o livro trata as seguintes matérias no âmbito da violência doméstica: panorama do regime jurídico; medicina legal e ciências forenses; exposição da criança à violência doméstica; evolução de políticas públicas; contributos do feminismo, olhares de psicologia, entre outros.

O capítulo 2 - «Panorama do regime jurídico» aborda as questões relativas aos princípios do regime jurídico da violência doméstica, o estatuto da vítima, o crime de violência doméstica, o processo penal envolvido. Apresenta uma «visão panorâmica dos

instrumentos legais atualmente existentes para enfrentar esta realidade social e criminal (...). São analisadas as evoluções legislativas deste tipo de crime, a suspensão provisória do processo e o processo penal. (p. 29-62).